



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Institui a Política Nacional de Proteção e Assistência dos Profissionais de Segurança Pública e seus Familiares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Assistência dos Profissionais de Segurança Pública e seus Familiares.

Parágrafo único. Consideram-se profissionais de segurança pública, para os efeitos desta Lei, os policiais, os bombeiros militares, os guardas municipais, os agentes de segurança viária, os guardas portuários e os agentes socioeducativos.

Art. 2º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I – promover ações concretas de proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;

II – permitir que recursos do Fundo Nacional da Segurança Pública – FNSP sejam aplicados em programas de proteção dos profissionais de segurança pública e seus familiares; e

III – oferecer acolhimento, auxílio e assistência aos profissionais de segurança pública e seus familiares cuja vida ou integridade física esteja sendo ameaçada em razão da natureza de suas atividades, da atuação profissional ou do local onde residam.

Art. 3º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

I – a garantia do sigilo das informações cadastrais e dos dados pessoais dos profissionais de segurança pública e seus familiares;

II – a garantia do custeio da mudança de endereço e do aluguel da moradia pelo tempo que durar a proteção;

III – a garantia de vaga em estabelecimentos públicos de ensino para seus filhos; e

IV – a garantia de escolta e de aparatos de segurança para sua proteção.

Art. 4º São estratégias da Política de que trata esta Lei:

I – oferecer, de forma preventiva, a proteção necessária a garantir a integridade física e psíquica dos profissionais de segurança pública e seus familiares que estejam sob risco iminente;

II – recuperar e manter a capacidade produtiva dos profissionais de segurança pública e seus familiares;

III – assegurar a adoção de medidas que visem reparar os danos físicos, psicológicos e materiais sofridos pelos profissionais de segurança pública e seus familiares; e

IV – elaborar e executar plano de auxílio e de manutenção econômica em favor dos profissionais de segurança pública e seus familiares que estiverem sofrendo ameaças e necessitem de transferência temporária de residência.

Art. 5º A proteção do profissional de segurança pública e seus familiares será solicitada à chefia imediata, ao comando ou à direção.

§ 1º O requerimento deverá conter os fatos e as provas apresentadas pelo solicitante e tramitará com prioridade e em caráter





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

sigiloso, devendo as primeiras providências ser adotadas em até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O prazo da proteção será de até 1 (um) ano, podendo ser renovado mediante fundamentação do solicitante acerca da permanência das circunstâncias, após análise da autoridade que a concedeu.

§ 3º O órgão de lotação do profissional de segurança pública oficiará as devidas instâncias do Poder Público para que sejam adotadas as providências necessárias à proteção do profissional de segurança pública e seus familiares.

§ 4º A negativa da adoção de providências para a proteção do profissional de segurança pública e seus familiares, quando demonstrada a necessidade, será considerada infração disciplinar grave para todos os fins.

Art. 6º Os profissionais de segurança pública que, em razão do desempenho das funções no enfrentamento da criminalidade, venham a responder a processo administrativo ou judicial serão representados judicialmente pelo Estado.

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

§ 1º

.....

III – de proteção aos profissionais de segurança pública e seus familiares; e

IV – de assistência social aos profissionais de segurança pública e seus familiares, enquanto tiverem sua vida ou integridade física ameaçada.

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

4

§ 3º

I – (Revogado);

.....” (NR)

Art. 8º Fica revogado o inciso I do § 3º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos profissionais de segurança pública e seus familiares passam a sofrer ameaças em decorrência de sua atuação contra criminosos, do fato de servirem como testemunha em processo administrativo ou judicial, ou simplesmente de sua profissão ou do local onde moram.

Outros, também em razão da atividade de combate ao crime, acabam respondendo a inquéritos policiais ou processos administrativos ou judiciais e pagando as despesas com a defesa do próprio bolso, sem contar com a assistência jurídica do Estado, como a oferecida no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, a outras categorias.

Para defender esses agentes públicos e suas famílias, apresentamos este Projeto de Lei, com o objetivo de instituir a Política Nacional de Proteção e Assistência dos Profissionais de Segurança Pública e seus Familiares.

É hora de trazer o debate acerca do tema para esta Casa, a fim de fortalecer a proteção dos agentes de segurança pública e suas famílias.

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

